



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009565-08.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ALAN CHRISTIAN PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e negaram provimento ao recurso da ré, e deram provimento em parte ao recurso do autor . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1009565-08.2023.8.26.0020

COMARCA: SÃO PAULO

**APTES/APDOS: ALAN CHRISTIAN PEREIRA E ENEL DISTRIBUIÇÃO
SÃO PAULO**

VOTO Nº 54.822

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – Energia elétrica – Pretensões condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer e de indenização do dano moral julgadas procedentes – Interrupção injustificada do serviço – Dano moral configurado – Indenização majorada de 8.000,00 para R\$ 15.000,00, em face das peculiaridades do caso, especialmente a demora no restabelecimento do serviço – Apelação da ré conhecida e não provida, provida, em parte, a do autor.

Cuida-se de apelações interpostas contra r. sentença de procedência das pretensões condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer e de indenização do dano moral derivadas de fornecimento de energia elétrica, reconhecido que a energia elétrica no imóvel do autor foi restabelecida no curso do processo, condenada a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de indenização do dano moral, mais despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00.

Inconformado, o autor sustenta que, depois de a ré, sem aviso prévio, ter trocado o relógio medidor de consumo, o fornecimento da energia elétrica foi interrompido, sem nenhum esclarecimento ou inadimplência de sua parte, somente restabelecido onze dias depois, muito além do prazo regulamentar de quatro horas previsto no artigo 362, da Resolução n.º 1000/21, da ANEEL, fato que justifica a elevação da

indenização do dano moral, em conta a “via crucis” enfrentada para ver o serviço restabelecido e como forma de desestimular a ré a violar os direitos dos consumidores. Aduz que os juros de mora devem ser computados a partir do evento danoso, conforme entendimento cristalizado com a Súmula n.º 54, do Superior Tribunal de Justiça. Requer a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da causa ou para o mínimo de R\$ 5.716,05, recomendados pela OAB.

A ré, por seu turno, assevera que não praticou nenhum ato ilícito, de modo que não pode ser condenada ao pagamento de indenização do dano moral, não passando de dissabor o vivenciado pelo autor no episódio. Alega que o autor decaiu de parte do seu pedido, de modo que deve arcar com o pagamento dos encargos da sucumbência.

Recursos tempestivos, respondido e preparado o da ré (autor beneficiário da gratuidade processual), com preliminar de não conhecimento por violação do princípio da dialeticidade recursal.

É o relatório.

A preliminar de não conhecimento da apelação da ré suscitada nas contrarrazões do autor não merece acolhida, pois das razões apresentadas constam os fundamentos do inconformismo, atendendo, de modo que se reputa satisfatório e pertinente, a regra do artigo 1010, do Código de Processo Civil, evidente o interesse na modificação do julgado.

Conforme se verifica das razões recursais da ré, ela se insurge, exclusivamente, contra sua condenação ao pagamento da indenização do dano moral, reconhecendo, assim, o acerto da sentença, na parte em que foi condenada ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no restabelecimento da energia elétrica no imóvel do autor, cujo serviço foi suspenso sem nenhum motivo declarado.

Não há dúvida, portanto, de que o autor experimentou dano extrapatrimonial, tendo em vista que, por conduta ilícita da ré, ficou sem energia elétrica em seu imóvel do dia 05.06.2023 até pelo menos o dia 14.06.2023, evidente todos os transtornos sofridos neste período, em que o autor, como demonstrado nos autos, teve de abrir diversos chamados, efetuou inúmeras ligações ao atendimento da ré, que praticamente ignorou seus reclamos, somente restabelecendo os serviços por força da tutela de urgência deferida, como bem observado na sentença.

Diante do abuso praticado pela ré que, sem nenhum motivo, interrompeu o fornecimento da energia elétrica, de sua desídia ao não adotar providências para a rápida solução da questão, olvidando a regra do artigo 362, da Resolução n.º 1000/2021, da ANEEL, agravando o prejuízo do autor, bem assim a conduta dela neste processo, cuja defesa beira às raias da má-fé, revela-se adequada a elevação da indenização do dano moral para R\$ 15.000,00, corrigida na forma determinada na sentença, inclusive em relação aos juros de mora, computados a partir da citação por se tratar, o caso, de responsabilidade contratual.

Os honorários devidos ao advogado do autor devem ser arbitrados em 15% da condenação, excessivos aqueles previstos na Tabela da OAB, meramente referenciais.

Isto posto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso da ré e pelo parcial provimento do recurso do autor para elevar para R\$ 15.000,00 a indenização do dano moral, corrigidos e acrescidos na forma determinada na sentença.

SÁ DUARTE, Relator